

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

ITAÚ UNIBANCO S.A.X E. Q. O.

**PROCEDIMENTO N° ND202562**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**, CNPJ 60.701.190/0001-04, representado por seu procurador, com endereço profissional em São Paulo – SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**E. Q. O.**, CPF nº \*\*\*.243.708-\*\*, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <itauinvestimentos.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 21.04.2020 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 21/10/25, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <itauinvestimentos.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 24/10/25, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <itauinvestimentos.com.br>, confirmando a titularidade em nome do Reclamado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 27/10/25 a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 04/11/25, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24/11/25, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 26/11/2025 tendo em vista que o Reclamado tomou ciência inequívoca acerca da existência do trâmite do procedimento nos termos do artigo 15º, inciso 3º do Regulamento SACI-Adm, tendo indicado ao NIC.br que estaria constituindo advogado para representá-lo, o NIC.br procedeu com a remoção da suspensão/congelamento do domínio em questão.

Em 12/12/25, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 12/01/26, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante apresentou Reclamação perante a Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) contra o Reclamado em razão do registro indevido do nome de domínio em disputa criado em 21/04/2020.

A Reclamante sustenta que o nome de domínio <itauinvestimentos.com.br> reproduz integralmente a marca ITAÚ, reconhecida como marca de alto renome pelo INPI desde 2017, além de incorporar o termo “investimentos”, diretamente relacionado às atividades do banco, o que é apto a gerar confusão, associação indevida e diluição da marca. A Reclamante alega deter direitos anteriores, em razão da titularidade de diversos registros da marca “ITAÚ” bem como nomes de domínio e uso contínuo do sinal “ITAÚ” desde 1944.

A Reclamante aponta que o domínio <itauinvestimentos.com.br> nunca foi efetivamente utilizado pelo Reclamado, caracterizando posse passiva (*passive holding*), conduta que, segundo precedentes da CASD-ND e do SACI-Adm, pode configurar má-fé, especialmente quando envolve marcas de alto renome. Afirma que o objetivo do Reclamado seria impedir o uso legítimo do domínio pela titular da marca ou obter vantagem econômica indevida, inclusive mediante eventual venda do domínio em questão.

A Reclamante também afirma que o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio <itauinvestimentos.com.br> e que permaneceu inerte diante de notificação extrajudicial enviada pela Reclamada 24/11/25, solicitando a transferência amigável do domínio.

Diante disso, a Reclamante requer o reconhecimento da má-fé, nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, e a transferência do nome de domínio <itauinvestimentos.com.br> para sua titularidade.

**b. Do Reclamado**

Não houve manifestação do Reclamado no presente procedimento, apesar de regularmente citado e de sua ciência inequívoca e manifestação em resposta ao NIC.br, visando evitar o congelamento do Nome de Domínio e informando, em 26 de novembro de 2025, que estaria constituindo advogado para representá-lo, sem, contudo, nenhum retorno posterior, sendo, portanto, declarada sua revelia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

Inicialmente, importante esclarecer que o mérito da demanda foi apreciado, sendo a presente decisão baseada nos fatos e provas apresentadas, no caso, apenas pela Reclamante, nos termos do artigo 16º e seguintes do Regulamento do SACI-Adm, e 8.4 e 10.2 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, bem como em pesquisas independentes realizadas pela Especialista.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo notoriamente conhecido no Brasil em seu ramo de atividade conforme previsto no art. 7º, (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, (a) e (c) do Regulamento CASD-ND.**

Preliminarmente, fica claro que o nome de domínio em disputa reproduz foneticamente e graficamente a marca ITAU, registrada pela Reclamante desde 25/07/1975 na classe 36 para assinalar “serviços bancários e de crédito, financiamento e investimento, serviços de cartão de crédito, serviços auxiliares ou correlatos das atividades financeiras”.

A Reclamante afirma ter adotado o sinal “Itaú” desde 1944 e alega ser o maior banco privado brasileiro em valor de mercado e ser detentor da marca mais valiosa da América Latina, avaliada em US\$8,7 bilhões. Com presença em 18 países e territórios, atua nas frentes de varejo, atacado, banco de investimento, gestão de patrimônio, crédito, seguros, meios de pagamento e soluções digitais.

Informa a Reclamante que em janeiro de 2025, sua atuação foi reconhecida com o prêmio *Investment Bank of the Year – Brazil*, concedido pela premiação *2024 Deal of the Year Awards*, promovida pela *LatinFinance*, reforçando sua liderança e reputação no setor financeiro, tendo atingido no ano de 2024, 16,2% de participação de mercado no *investment banking* doméstico.

Acumulando diversos prêmios e reconhecimentos no setor financeiro, a Reclamante alega que tais evidências ilustram a força distintiva da marca ITAÚ, construída ao longo de décadas, e confirma o seu status de alto renome, reconhecido oficialmente pelo INPI desde 08.08.20217, nos termos do art. 125 da Lei de Propriedade Industrial, sendo ainda titular de uma série de outros registros de marca no Brasil, tais como: ITAUBANCO; ITAÚ FIN; ITAÚ INVESTNET, dentre outros, todos na classe 36.

Adicionalmente, vale ressaltar que o sinal ITAÚ é igualmente protegido como nome empresarial da Reclamante e com uso contínuo desde 1944 bem como nome de domínio <itau.com.br>, registrado anteriormente a 01.01.1995 perante o Registro.br

Com base nas alegações e documentos apresentados pela Reclamante, bem como em consultas na internet, esta Especialista verificou que o nome de domínio em disputa foi registrado em 21.04.2020 pelo Reclamado, ou seja, muito tempo após o depósito e registro, pelo INPI, da marca ITAU na classe 36.

Ao receber da CASD-ND a intimação de início do presente Procedimento e o comunicado do NIC.br conforme artigo 8.8 e seguintes do Regulamento CASD-ND, o Reclamado ficou-se inerte, tendo sido comunicada sua Revelia em 24/11/2025.

Conforme prescrevem os artigos 13º, §5º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento CASD-ND, se o titular do nome de domínio não apresentar defesa no prazo legal, o Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento – assegurando a igualdade entre as partes (art. 30º do Regulamento SACI-Adm) – sendo que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia do Reclamado.

Assim, ainda que o Reclamado não tenha apresentado Resposta no prazo legal, esclarece a Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com o Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante, respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. Regulamento CASD-ND, art. 8º do Regimento CASD-ND e art. 30º do Regulamento SACI-Adm.

No que tange ao mérito, o artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e respectivos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND determinam que a Reclamante deve:

- (i) demonstrar a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio,

nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a possibilidade de confusão entre os signos; e ainda

(ii) deve expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Logo, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao Nome de Domínio:

Regulamento do SACI-Adm

*Art. 7º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito: (...)*

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Regulamento da CASD-ND

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Nesse contexto, a Reclamante logrou êxito, visto que conseguiu comprovar a existência da situação descrita no item “a” acima. Isso pois, desde 1944, a Reclamante utiliza o sinal ITAU como marca para assinalar “serviços bancários e de crédito, financiamento e investimento, serviços de cartão de crédito, serviços auxiliares ou correlatos das atividades financeiras”. Em outras palavras, resta claro que o **Nome de Domínio é idêntico e suscetível de criar confusão com a marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante.**

Assim, pelo mero cotejo da expressão cujo nome de domínio foi registrado pelo Reclamado, não é possível chegar-se a outra conclusão que não seja a de que existe evidente identidade entre o elemento distintivo principal deles, qual seja o termo ITAÚ. Assim, o Nome de Domínio (<itauinvestimentos.com.br>), cria confusão com o sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante conforme previsto no art. 7º, alínea (a) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1. (a) do Regulamento CASD-ND (vide ND202224; ND202209; ND202202; ND202145; ND202135 e ND202127).

No que concerne ao pressuposto (ii), verifica-se que a caracterização da má-fé na obtenção do registro do nome de domínio em disputa, é aludida expressamente nos Regulamentos abaixo:

Regulamento do SACI-Adm

*Art. 7º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito: (...)*

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, **dentre outras que poderão existir**, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

*a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

***b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou***

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Regulamento da CASD-ND

*2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, **dentre outras que poderão existir**:*

*(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

***(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou***

***(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou***

***(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.***

Cumpra ressaltar que as hipóteses de má-fé previstas em ambos os Regulamentos não são exaustivas, constituindo, tão somente, algumas referências, como podemos depreender pela expressão “dentre outras que poderão existir”, destacada nos itens acima transcritos. De certo, a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada da realidade dos fatos, sendo impossível esgotar no texto de uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio.

Analisando, então, o contexto fático da presente disputa, é possível verificar indícios de má-fé no tocante ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado, tendo em vista que:

(i) as informações trazidas na Reclamação, jamais foram combatidas pelo Reclamado, apresentando sua defesa, mas, muito pelo contrário, este quedou-se inerte e revel, evidenciando que não há explicação, qualquer fundamentação legal, direito ou legítimo interesse que justifique ter efetuado o registro do nome de domínio em disputa, em seu próprio nome;

(iii) A Reclamante depositou e obteve junto ao INPI o registro da marca nominativa ITAÚ;

Pelo disposto acima, infere-se que restou demonstrada a má-fé do Reclamado quando do registro do Nome de Domínio, até porque, simplesmente, não existe legitimidade que justifique a apropriação do sinal distintivo “ITAÚ” ao nome de domínio registrado pelo Reclamado em seu próprio nome.

Considerando todos os fatos acima, conclui-se que o registro do Nome de Domínio em nome do Reclamado traduz-se em indício de má-fé, corroborando, ainda para tal entendimento, a revelia do Reclamado.

Observe-se que o entendimento desta Especialista está também em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de signo alheio previamente registrado constitui forte indício de má-fé, dentre as quais, destacam-se as: ND202077; ND202079; ND202071 e ND202070.

Não bastasse isso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que proíbe a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros, como ocorre no caso.

Esta Especialista entende também que, a não transferência do nome de domínio possibilitaria a tentativa de venda futura do Nome de Domínio pelo Reclamado, seja para a própria Reclamante ou até mesmo para um concorrente, bem como a prestação não autorizada de serviços financeiros através do Nome de Domínio sob disputa, colocando em risco até mesmo terceiros imaginando estar contratando serviços da Reclamante.

Assim sendo, considerando a legitimidade da Reclamante, demonstrada através dos registros da marca ITAÚ no INPI, a ausência de resposta por parte do Reclamado e de evidências que suportem seu interesse legítimo no nome de domínio, demonstrando a clara má-fé deste, entende a Especialista por bem determinar a transferência do nome de domínio em disputa.

De plano, cumpre salientar que o nome de domínio <itauinvestimentos.com.br>, objeto da presente disputa, possui grande semelhança com diversos registros anteriores para o sinal “ITAÚ”, de titularidade da Reclamante, dos quais merecem destaque: ITAUBANCO; ITAÚ FIN; ITAÚ INVESTNET, dentre outros, todos na classe 36.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante logrou êxito em comprovar seu legítimo interesse na instauração do presente Procedimento Especial, a respeito do Nome de Domínio ora em disputa, uma vez que restou demonstrada e comprovada a titularidade de diversos registros de marca de nome idêntico ou altamente semelhante no INPI, como faz certa toda documentação acostada aos autos.

Portanto, a possível violação de seus direitos demonstra e comprova o legítimo interesse da Reclamante, em respeito ao disposto no artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Em razão de sua revelia, o Reclamado não apresentou qualquer fato ou prova capaz de justificar seus direitos ou interesses legítimos quanto ao Nome de Domínio.

Sendo assim, cabe ressaltar o disposto nos artigos 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

*Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*

*Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.*

*Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:*

*I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;*

Consequentemente, não restou demonstrado o legítimo interesse do Reclamado na manutenção do Nome de Domínio ora em disputa.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, e seu correspondente artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND elencam as possibilidades de representação de má-fé por parte do Reclamado, quais sejam:

*Art. 7º - O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

(...)

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

*a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Cabe destacar que no presente caso restou comprovado o enquadramento da lide no que dispõe a alínea (b) do parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm uma vez que o Nome de Domínio ora em disputa é, de fato, idêntico às marcas da Reclamante e muito similar aos seus outros Nomes de Domínio.

Cumprе ressaltar que o Reclamado, à época da instauração do presente procedimento, não utilizava o website para qualquer fim, como é possível verificar no print de tela, apresentado pela Reclamante.

Trata-se, claramente, de caracterização de posse passiva (passive holding, em inglês) do Nome de Domínio. Ou seja, o Nome de Domínio não só não está em uso, como o Reclamado também não demonstrou qualquer interesse em utilizá-lo para fins diferentes do ramo de atividade da Reclamante.

Sobre o assunto, interessante destacar o entendimento do Apanhado de Jurisprudência do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, abaixo transcrito em tradução livre:

*3.3 A “posse passiva” ou a não exploração de um nome de domínio pode ser suficiente para a caracterização de má-fé? Desde o início da UDRP, os especialistas vêm concluindo que a não-utilização de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou “em breve”) não impediria a caracterização de má-fé sob a doutrina da posse passiva. Embora os especialistas analisem a totalidade das circunstâncias em cada caso, alguns fatores que precisam ser considerados na aplicação da doutrina de posse passiva são: (i)*

*o grau de distintividade ou reputação da marca do Reclamante, (ii) a falha do Reclamado em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de uso real ou boa-fé, (iii) o Reclamado oculte sua identidade ou use falsos dados de contatos (em violação ao contrato de registro) e (iv) a implausibilidade de qualquer uso em boa-fé que possa ser dado ao nome de domínio” (grifos nossos).*

Ainda, destaca-se jurisprudência desta CASD-ND que no mesmo sentido dispõe a respeito:

VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILITUDES SUFICIENTES PARA CAUSAR RISCO DE CONFUSÃO. REVELIA DECRETADA. ADESÃO DA RECLAMADA AO SACI-ADM QUANDO DO REGISTRO DOS NOMES DE DOMÍNIO, ATRAVÉS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O .BR. AFINIDADE E IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS PARTES. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET AO CRIAR SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO.** ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’ e ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’. (Disputa ND-202240. SKY INTERNATIONAL AG e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA x SKYNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. Domínios Decisão em 07/11/2022. Grifou-se)

Assim sendo, resta caracterizada a má-fé do Reclamado ao realizar o registro do Nome de Domínio <itauinvestimentos.com.br>, com base no artigo 7º, Parágrafo único, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 (b) do Regulamento CASD-ND.

## 2. Conclusão

Resta comprovado, portanto, que estão presentes os requisitos que caracterizam o direito da Reclamante por identidade entre sua marca registrada e o Nome de Domínio.

Do mesmo modo, é possível verificar a má-fé do Reclamado nos termos do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND diante da dinâmica dos fatos aqui narrados.

Ademais, a ausência de Resposta por parte do Reclamado e de evidências que demonstrem seu interesse legítimo no Nome de Domínio reforçam a ausência de direitos deste na manutenção no registro, razão pela qual esta Especialista entende pela transferência do Nome de Domínio à Reclamante, como requerido.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9, alínea “b” do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à Reclamante ou a quem ela indicar, conforme artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro – RJ, 10 de fevereiro de 2026



---

Claudia Maria Zeraik  
Especialista